



Manifestação acerca da Nota de Esclarecimento da Prefeitura de Ilhéus, quanto à matéria publicitária do Site Ilhéus 24h, intitulada: “Especialista aponta possível cassação do prefeito de Ilhéus por decreto ilegal”.

Por Fabrício Resende.

Prima facie, ressalto que não escrevi a matéria e muito menos dei o título mencionado na Nota de Esclarecimento.

O título e o conteúdo da matéria publicitária do “Site Ilhéus 24h”, expressam a exegese do referido canal de comunicação, que foi dada à postagem, no meu perfil do Instagram, no dia 27/01/2025, assim enunciada: “Da usurpação da competência legislativa da Câmara de Vereadores de Ilhéus na edição do Decreto Municipal nº 269, de 14 de janeiro de 2025 que: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Ilhéus” - Exorbitância do Poder Regulamentar.

Não passei a matéria para o “Site Ilhéus 24h”, foi o seu redator que acessou o meu perfil, por ser de domínio público, passando a fazer seus próprios comentários sobre as minhas ilações.

Embora goste de escrever matérias jurídicas, procurei ser pragmático, sintetizando a ideia central acerca da solução jurídica (*quid juris*) ao famigerado decreto municipal, com um comunicado publicitário (*release*) em linguagem acessível para a população de Ilhéus, que certamente, teria dificuldade em entender os vocábulos e expressões, caso eu me propusesse a redigir, de forma técnica, um artigo jurídico.

Feitas essas considerações propedêuticas, vamos nos concentrar na consagração de um princípio fundamental, expresso no brocardo latino: *audiatur et altera pars* (ouça-se a parte contrária).

Em seu limiar a nota pública da Prefeitura justifica que, apenas, repetiu, na nova gestão, regulamentos à Nova Lei de Licitações (**Lei Federal nº 14.133/2021**) da gestão anterior, observando uma velha praxe administrativa perigosa, que consubstancia a parêmia: “**nada se cria tudo se copia**”, que é muito nefasta à nova gestão de Ilhéus, que chegou com anúncio de “**renovação**”, pois corre o risco de corroborar as ilegalidades perpetradas pelo regulamento anterior.

De fato, numa leitura *en passant* infere-se, claramente, que o questionado regulamento, editado pelo novo governo, é uma cópia fiel do **Decreto nº 31, de 23 de março de 2023** do governo anterior, pelo menos, assim constatei por uma leitura dinâmica.

Sob o aspecto do vício formal, o risco em se permitir a edição de decreto municipal regulamentando lei federal, fora dos princípios constitucionais, em matéria de competência legislativa, que é garantir a uniformidade da legislação federal em todo o território nacional,



como característica de um “**federalismo centrípeto**”, que concentra mais poderes e competências na União, que é a classificação que leva em conta a “**realidade interna da nossa Federação**”, tanto é verdade que é a lei federal, que prevalece em todo o território nacional, em matérias de competência legislativa privativa (**art. 22 da Constituição Federal**), quanto concorrente (**artigo 24 da Constituição Federal**).

A competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal **é residual**, pois fica com o que sobra e que não seja vedado pelo texto constitucional (**§1º do art. 25 da C.F./88**).

Argumente-se que, com relação ao Distrito Federal, o respectivo Ente cumula as competências legislativas estaduais e municipais, já que é vedada a sua divisão em Município, nos termos do **art. 32, “caput” e §1º da C.F./88**).

A competência legislativa dos Municípios é complementar da legislação federal e estadual e para tratar das peculiaridades locais (**art. 30, “caput”, incisos I e II da C.F./88**).

Ad argumentandum tantum, se formos considerar o **processo histórico de formação do nosso Estado Federativo**, podemos afirmar que o poder nasceu no centro e que foi desmembrado com cessão de autonomia aos Estados-membros, o Brasil seria uma “**federação centrífuga**”, mas essa classificação não converge para o que queremos demonstrar na presente manifestação, que é a “**prevalência da lei federal em todo o território nacional**”.

O que importa, certamente, é a primeira classificação que considera a lei federal, como o conjunto de “**normas jurídicas gerais**”, ou seja, aplicada, genericamente, a todo o Estado Federativo Brasileiro e uma vez editada para tratar de competências legislativas, privativas ou concorrentes, nenhuma outra lei editada pelos Entes Subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) pode contrariá-la.

O perigo, na prática, de um decreto municipal regulamentando uma lei federal, é a formação de uma “**colcha de retalhos**”, formada por inócuas reproduções dispositivas, ***ipsis litteris***, da própria lei federal de regência, outras tantas reproduções de dispositivos do decreto federal que a regulamenta para a sua fiel execução em todo o território nacional e outros dispositivos com “**inovações esparsas**” ao longo do texto, ***in casu***, **criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres da administração pública, ou seja, trazendo ação normativa e invadindo a reserva da lei.**

O que é “**inócuo**” não produz nenhum efeito novo, pois, sendo utilizado no âmbito da administração pública municipal e até citado topograficamente o dispositivo, estaria sendo cumprida a lei federal e seu fiel regulamento (decreto federal).

O problema reside nas “**inovações esparsas**”, verdadeiros enxertos de gestores mal intencionados, para inserir seus “**operadores e mecanismos**” no complexo ***iter*** do procedimento licitatório quando existente, pois o que vemos hodiernamente, como regra, são as inexigibilidades e dispensas de licitação e não há quem fiscalize.

Não se pode olvidar o distante controle da execução dos contratos administrativos, já que a imensa maioria da população não acompanha as contratações, os valores e objetos contratuais nos extratos publicados no diário oficial, quem dirá as demais fases de execução da despesa pública (liquidação e pagamento).



O Ministério Público, sem estrutura satisfatória, em suas funções institucionais, não tem condições de realizar o controle de centenas de contratações e acaba por escolher um “**nicho fiscalizatório**”, enfim, adaptando-se o adágio popular: “**pode até não passar um boi, mas passa a boiada**”.

É incompreensível que um Município como Ilhéus só tenha uma representante do Ministério Público na Promotoria Especializada da Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público (8ª Promotoria de Justiça) e, a nível de Brasil, com justiça, é pela deficiência estrutural do órgão ministerial, que a riqueza do país conduzida na capilaridade de transferências intergovernamentais da União para os Municípios, esvai-se nesse “**mundo de contratações administrativas**”, pelo menos existentes no papel.

Certo é que o dinheiro chega nas mãos do contratante e, em muitos casos retorna, é o denominado “**caixa 2**”, que é o dinheiro não existente no mundo jurídico, desviado em proveito próprio (gestores e demais responsáveis por recursos públicos) e de outrem (terceiros contratantes).

Quem nunca ouviu falar em “**dinheiro na cueca**”?

Gratia argumentandi, se o Brasil for, novamente, explorado, como na época das “Entradas e Bandeiras”, para encontrar riquezas, não será o “**petróleo do pré-sal**”, nem mesmo as “**minas de ouro e de esmeralda**”, que irão sobressair, mas ganharão notoriedade os “**dinheiros dos bunkers**”, escondidos nos rincões desse país de dimensões continentais.

Não irei mais rediscutir a patente ilegalidade formal do **Decreto Municipal nº 269, de 14 de janeiro de 2025 que: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Ilhéus”,** pois não tendo como, tecnicamente, defender que o prefeito pode regulamentar uma lei editada por outra Entidade Federativa o “**assessor jurídico apócrifo**”, que autentica sua nota como “**Prefeitura de Ilhéus**”, limita-se a justificar com a premissa: “**Municípios possuem a competência para legislar de forma suplementar sobre licitações**”.

Essa afirmação corrobora a ideia central do que, por mim, foi postado e que corresponde à competência legislativa dos Municípios, insculpida no **art. 30, “caput” e incisos I e II da Constituição Federal**, que é exclusiva da Câmara de Vereadores de Ilhéus e não prescinde de devido processo legislativo para a edição da respectiva lei.

Não diz respeito à competência (*rectius*: **atribuição**) regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

O fato de que Municípios diversos que foram citados na nota de esclarecimento já tenham, **de forma até mesmo compreensível**, passado a regulamentar, por decreto municipal, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), não quer dizer que isso seja sinônimo de conformidade com os princípios do direito (juridicidade), mas motivo de alerta aos órgãos de controle para a análise do que se encontra em suas substâncias, ou seja, enxertado dentro da vastidão de reproduções desnecessárias de dispositivos da própria Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.246/2022, que é o regulamento da questionada espécie legislativa.



Cremos que o nosso novo e festejado prefeito eleito, não seja daqueles que “**pulam do viaduto, porque outros pularam**”.

Todo esse malsinado decreto municipal composto, em sua imensa extensão, por dispositivo desnecessários, deve dar lugar a uma análise com acuidade para encontrar essas “**inovações esparsas**”.

Não precisei ir muito longe para encontrar uma dessas “**inovações esparsas**” que está lá na **parte final do inciso II do art. 4º** do objurgado **Decreto Municipal nº 269, de 14 de janeiro de 2025**, consistente na expressão “**ou por empresa com notória especialização na área**”, referindo-se à possibilidade de que pessoas jurídicas possam ser designadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação para atuar no processo de contratação pública e condução de certame licitatório, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública (**será mesmo?**), que não encontra, previsão no texto da lei federal e nem mesmo do decreto federal em apreço.

Vale cotejar o que diz o **art. 7º, “caput” e inciso II da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021** e o **art. 4º, “caput” e inciso II do Decreto Municipal nº 269/2025, para constar o acréscimo de disposição deste último, criando direito para a administração pública municipal, por instrumento que não é a lei.**

Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Decreto Municipal nº 269/2025

Art. 4º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação dos agentes públicos que atuarão no processo de contratação e dos componentes da respectiva equipe de apoio para a condução do certame, desde que preencham os seguintes requisitos:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público **ou por empresa com notória especialização na área.**

(negritou-se e grifou-se a inovação regulamentar que não consta da lei de regência)

Numa análise que denomino de “**investigação abstrata**”, que só pela leitura do texto normativo, é capaz de antever a “**cena do crime**”, **dá para identificar pelo acréscimo textual**



do regulamento ilegal, claramente, a intenção do seu idealizador de burlar o interesse da norma legal regulamentada, que é o interesse público.

É a deixa para que um administrador desonesto e a eventual organização criminosa instalada em qualquer governo necessita para a prática reiterada de crimes contra a administração pública, elevando os crimes advindos das contratações administrativas a um nível empresarial.

Mas como dito, essa intenção revela-se na “**abstração**”, ou seja, na intenção de inserir uma fórmula que possa concorrer para desvios de dinheiro público, **não querendo expressar, que essa é a intenção do prefeito e sua equipe e até creio que não seja.**

Fica o alerta para o atual governo acerca da gravidade resultante do fato de reproduzir um ato normativo feito por outra gestão.

Não creio que o atual prefeito de Ilhéus irá insistir na manutenção do questionado decreto, que é cópia do regulamento do governo anterior, **sendo imperiosa a sua declaração de nulidade.**

Estaremos fazendo uma análise de todo o **Decreto Municipal nº 269, de 14 de janeiro de 2025 que: Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Ilhéus” - Exorbitância do Poder Regulamentar** para encontrar outras “**inovações esparsas**”, **que constituam brechas para práticas de desvio de finalidade.**

Por enquanto, resta-nos perscrutar se o atual governo já contratou “**empresa com notória especialização na área**”, designando-a para atuar em algum processo de contratação pública e condução de certame licitatório, no âmbito da administração pública municipal.